RECURSO ESPECIAL Nº 1.815.835 - AL (2019/0081880-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	:	CAMILE MAIA NORMANDE BRAGA E OUTRO(S) - AL005895
RECORRIDO	:	SILVANA MEDEIROS COSTA CAVALCANTE
ADVOGADOS	:	RICARDO ALEXANDRE VIEIRA LEITE - AL010505 Éder Barros Neves - AL011244

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Alagoas, com amparo na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça local assim ementado:

> CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TESE DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO INVOCADA PELO RECORRENTE. APELO NÃO CONHECIDO NESSE PONTO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA PERCEPÇÃO CONJUNTA DE SUBSÍDIO COM ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO ACOLHIDA. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL SOBRE O VALOR DO SUBSÍDIO MÍNIMO DA CATEGORIA A QUE PERTENCE O SERVIDOR PÚBLICO. ORIENTAÇÃO FIXADA PELO PLENÁRIO DESTA CORTE DE JUSTIÇA NOS AUTOS DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA N. 0500356-82.2015.8.02.0000. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, PARA FIXAR A BASE DE CÁLCULO COMO SENDO O SUBSÍDIO MÍNIMO DA CATEGORIA A QUE PERTENCE A PARTE APELADA. ÍNDICES E TERMOS INICIAIS DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. FIXAÇÃO *EX OFFICIO*. RETIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA, PARA FINS DE EXTIRPAR A CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO RESSARCIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PARTE AUTORA/APELADA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PEDIDO IMPLÍCITO. ART. 322, § 1º, DO CÓDIGO DE RITOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. UNANIMIDADE.

O recorrente aponta violação do disposto nos arts. 240 do Código de Processo Civil/2015 e 405 do Código Civil.

Aduz que o Tribunal *a quo* equivocou-se quando afirmou ser líquida a obrigação. Explica que o adicional de insalubridade tem por base o menor

subsídio pago aos servidores estaduais, e não o da respectiva categoria.

Frisa que (e-STJ, fl. 142):

> O caráter controvertido da base de calculo do adicional afasta por si só qualquer liquidez da obrigação [...].
> Ademais, trata-se de valores que ensejam um cálculo para apuração de diferenças vencimentais, de fato, o Estado não estava em mora, apenas pagou de modo contrario ao entendimento firmado posteriormente pelo TJ de Alagoas, devendo tal diferença ser apurado, o que afasta de igual modo o caráter líquido da obrigação.

Defende, por isso, que o termo inicial dos juros moratórios deve ser a data da citação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Tem-se, na origem, apelação interposta contra sentença que reconheceu o direito da recorrida ao recebimento de adicional de insalubridade calculado sobre o subsídio da categoria. O Tribunal *a quo*, com respeito aos juros moratórios, afirmou sua incidência a partir do vencimento, por haver obrigação líquida. Observe-se (e-STJ, fl. 132):

> No que pertine ao termo inicial dos juros de mora, sabendo-se que a condenação resulta em obrigação líquida, estes devem incidir desde o seu vencimento, consoante dicção do artigo 397, do Código Civil, que prevê: "O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor."

O insurgente, por outro lado, defende que o termo inicial desses juros é a data da citação, uma vez que a obrigação não é líquida. Verifica-se que, para analisar a tese recursal, seria necessário contrariar premissa fática estabelecida pelo Tribunal de origem. Essa providência, contudo, não é admitida em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REVISÃO DE PREMISSA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Em obediência ao princípio da dialeticidade, os recursos devem impugnar, de maneira clara, objetiva, específica e pormenorizada, todos os argumentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Precedentes.
> 2. A falta de combate a fundamento suficiente para manter íntegro o acórdão recorrido justifica a aplicação do disposto na Súmula 283/STF.
> 3. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem, na hipótese, demandaria o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é

vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. Precedentes.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp 1.713.830/SE, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/5/2019, DJe 21/5/2019)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator